Pedidos de Impugnação do Edital

PROTOCOLO	PARECER	RESPOSTA
01439	DEFERIDO	A impugnação questiona a inclusão do cargo de Auditor Fiscal. A impugnação procede, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Portanto, impugnação acolhida.
01437	INDEFERIDO	A impugnação questiona a jornada de trabalho e a remuneração previstas para o cargo de Fonoaudiólogo. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições do Anexo IV da Lei Complementar n.º 82/2010. Portanto, impugnação não acolhida.
01435	INDEFERIDO	A impugnação questiona a jornada de trabalho e a remuneração previstas para o cargo de Fonoaudiólogo. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições do Anexo IV da Lei Complementar n.º 82/2010. Portanto, impugnação não acolhida.
01432	INDEFERIDO	A impugnação questiona a realização do certame em data concomitante à de outro certame. A impugnação não procede, pois não constitui nenhuma ilegalidade a realização do certame na data agendada. Essa definição é uma questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Portanto, impugnação não acolhida.
01433	INDEFERIDO	A impugnação questiona a inclusão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate às Endemias. A impugnação não procede. Esclarece-se que a previsão decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde, especialmente diante de afastamentos temporários de servidores efetivos por motivos de saúde;Considerando que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias à garantia da continuidade e da eficiência dos serviços prestados à população;Considerando que o art. 198, inciso IV, da Constituição Federal reconhece expressamente a atuação obrigatória e permanente dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, caracterizando suas atividades como essenciais ao Sistema Único de Saúde;Considerando que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses estabelecidas em lei;Considerando que o Município de Navegantes possui cargos efetivos estatutários para o desempenho dessas atribuições, sendo a necessidade administrativa decorrente do afastamento temporário de seus titulares por motivos de saúde, não se tratando de medida destinada à substituição permanente do quadro efetivo;Considerando que a Lei Municipal nº 3.985/2025, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso VII, a possibilidade de substituição temporária de servidores afastados em razão de férias ou afastamentos legais, quando comprovado o interesse público;Considerando que o art. 4º, inciso III, da referida Lei Municipal estabelece que, nos casos de substituição de servidores, a contratação deverá observar o período correspondente ao afastamento, evidenciando o caráter transitório da medida;Considerando que a ausência temporária desses profissionais pode comprometer a continuidade das ações de prevenção, promoção e vigilância em saúde, especialmente diante da necessidade de manutenção dos atendimentos e das atividades desenvolvidas junto à população;Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Técnica nº TC-14/2025, especialmente em seu item 2.2.2, reconheceu, sob o regime jurídico então vigente, a possibilidade excepcional de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para suprir ausências de profissionais efetivos, inclusive em decorrência de afastamentos por licença médica, justamente em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos;Considerando que a Emenda Constitucional nº 140/2026 acrescentou o § 4º-A ao art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo vedação à contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, ressalvada a hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei;Considerando que a referida alteração constitucional deve ser observada conjuntamente com o dever de continuidade dos serviços essenciais de saúde.Considerando que o presente Processo Seletivo Simplificado se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, não havendo previsão de contratação imediata dos candidatos classificados para os referidos cargos;Considerando que a formação de cadastro de reserva constitui medida de planejamento administrativo, destinada a possibilitar à Administração Pública a organização prévia de candidatos para atendimento de eventuais necessidades futuras.Considerando, por fim, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público, buscando assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde à população;Diante do exposto, mantém-se a previsão dos referidos cargos no Processo Seletivo Simplificado, considerando a natureza essencial das atividades desempenhadas, a necessidade de planejamento administrativo para assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e, especialmente, o fato de que o certame se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem previsão de contratação imediata. Ressalta-se que a manutenção dos cargos no Edital não implica autorização irrestrita para contratação temporária, permanecendo eventual admissão sujeita à observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis. Portanto, impugnação não acolhida.
01436	INDEFERIDO	A impugnação questiona a inclusão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate às Endemias. A impugnação não procede. Esclarece-se que a previsão decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde, especialmente diante de afastamentos temporários de servidores efetivos por motivos de saúde;Considerando que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias à garantia da continuidade e da eficiência dos serviços prestados à população;Considerando que o art. 198, inciso IV, da Constituição Federal reconhece expressamente a atuação obrigatória e permanente dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, caracterizando suas atividades como essenciais ao Sistema Único de Saúde;Considerando que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses estabelecidas em lei;Considerando que o Município de Navegantes possui cargos efetivos estatutários para o desempenho dessas atribuições, sendo a necessidade administrativa decorrente do afastamento temporário de seus titulares por motivos de saúde, não se tratando de medida destinada à substituição permanente do quadro efetivo;Considerando que a Lei Municipal nº 3.985/2025, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso VII, a possibilidade de substituição temporária de servidores afastados em razão de férias ou afastamentos legais, quando comprovado o interesse público;Considerando que o art. 4º, inciso III, da referida Lei Municipal estabelece que, nos casos de substituição de servidores, a contratação deverá observar o período correspondente ao afastamento, evidenciando o caráter transitório da medida;Considerando que a ausência temporária desses profissionais pode comprometer a continuidade das ações de prevenção, promoção e vigilância em saúde, especialmente diante da necessidade de manutenção dos atendimentos e das atividades desenvolvidas junto à população;Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Técnica nº TC-14/2025, especialmente em seu item 2.2.2, reconheceu, sob o regime jurídico então vigente, a possibilidade excepcional de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para suprir ausências de profissionais efetivos, inclusive em decorrência de afastamentos por licença médica, justamente em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos;Considerando que a Emenda Constitucional nº 140/2026 acrescentou o § 4º-A ao art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo vedação à contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, ressalvada a hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei;Considerando que a referida alteração constitucional deve ser observada conjuntamente com o dever de continuidade dos serviços essenciais de saúde.Considerando que o presente Processo Seletivo Simplificado se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, não havendo previsão de contratação imediata dos candidatos classificados para os referidos cargos;Considerando que a formação de cadastro de reserva constitui medida de planejamento administrativo, destinada a possibilitar à Administração Pública a organização prévia de candidatos para atendimento de eventuais necessidades futuras.Considerando, por fim, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público, buscando assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde à população;Diante do exposto, mantém-se a previsão dos referidos cargos no Processo Seletivo Simplificado, considerando a natureza essencial das atividades desempenhadas, a necessidade de planejamento administrativo para assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e, especialmente, o fato de que o certame se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem previsão de contratação imediata. Ressalta-se que a manutenção dos cargos no Edital não implica autorização irrestrita para contratação temporária, permanecendo eventual admissão sujeita à observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis. Portanto, impugnação não acolhida.

Pedidos de Impugnação do Edital

PROTOCOLO	PARECER	RESPOSTA
01434	INDEFERIDO	A impugnação questiona a inclusão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate às Endemias. A impugnação não procede. Esclarece-se que a previsão decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde, especialmente diante de afastamentos temporários de servidores efetivos por motivos de saúde;Considerando que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias à garantia da continuidade e da eficiência dos serviços prestados à população;Considerando que o art. 198, inciso IV, da Constituição Federal reconhece expressamente a atuação obrigatória e permanente dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, caracterizando suas atividades como essenciais ao Sistema Único de Saúde;Considerando que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses estabelecidas em lei;Considerando que o Município de Navegantes possui cargos efetivos estatutários para o desempenho dessas atribuições, sendo a necessidade administrativa decorrente do afastamento temporário de seus titulares por motivos de saúde, não se tratando de medida destinada à substituição permanente do quadro efetivo;Considerando que a Lei Municipal nº 3.985/2025, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso VII, a possibilidade de substituição temporária de servidores afastados em razão de férias ou afastamentos legais, quando comprovado o interesse público;Considerando que o art. 4º, inciso III, da referida Lei Municipal estabelece que, nos casos de substituição de servidores, a contratação deverá observar o período correspondente ao afastamento, evidenciando o caráter transitório da medida;Considerando que a ausência temporária desses profissionais pode comprometer a continuidade das ações de prevenção, promoção e vigilância em saúde, especialmente diante da necessidade de manutenção dos atendimentos e das atividades desenvolvidas junto à população;Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Técnica nº TC-14/2025, especialmente em seu item 2.2.2, reconheceu, sob o regime jurídico então vigente, a possibilidade excepcional de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para suprir ausências de profissionais efetivos, inclusive em decorrência de afastamentos por licença médica, justamente em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos;Considerando que a Emenda Constitucional nº 140/2026 acrescentou o § 4º-A ao art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo vedação à contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, ressalvada a hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei;Considerando que a referida alteração constitucional deve ser observada conjuntamente com o dever de continuidade dos serviços essenciais de saúde.Considerando que o presente Processo Seletivo Simplificado se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, não havendo previsão de contratação imediata dos candidatos classificados para os referidos cargos;Considerando que a formação de cadastro de reserva constitui medida de planejamento administrativo, destinada a possibilitar à Administração Pública a organização prévia de candidatos para atendimento de eventuais necessidades futuras.Considerando, por fim, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público, buscando assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde à população;Diante do exposto, mantém-se a previsão dos referidos cargos no Processo Seletivo Simplificado, considerando a natureza essencial das atividades desempenhadas, a necessidade de planejamento administrativo para assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e, especialmente, o fato de que o certame se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem previsão de contratação imediata. Ressalta-se que a manutenção dos cargos no Edital não implica autorização irrestrita para contratação temporária, permanecendo eventual admissão sujeita à observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis. Portanto, impugnação não acolhida.